

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado ANÍBAL GOMES

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para determinar que “As áreas destinadas ao atendimento de passageiros, no que se refere à prestação de informações, devem distribuir-se por todo o terminal de passageiros, inclusive nas salas de embarque.”

Na justificação, o autor esclarece que embora os aeroportos brasileiros tenham boas instalações, há deficiência na estrutura de prestação de informações. Ressalta ser comum encontrar pessoas aturdidas nos saguões à procura de informações. O autor acredita que a colocação de mais pontos de informações nos aeroportos, inclusive nas salas de embarque, contribuirá para a solução do problema.

A proposição era, inicialmente, de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI), mas passou a ser de competência do Plenário (art. 24, II, g, RI), em função de ter recebido pareceres divergentes das comissões encarregadas de analisar o mérito. Enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do referido projeto de lei sem emendas, a Comissão de Viação e Transportes se pronunciou pela rejeição da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.408, de 2001.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X e XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa, na hipótese ampla e concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição está elaborada em inteira consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com os Princípios de Direito em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, o único reparo a ser feito é a troca da expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 5.408, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 39 do
Código Brasileiro de Aeronáutica.

EMENDA Nº

Substitua-se, no final do parágrafo único do art. 1º, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator